



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

SAI-GAPS/2021/168

Exm.^a Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Dra. Maria José Ribeiro
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Sua referência
mail

Sua comunicação
2021-04-01

Nossa referência

Data
2021-04-20

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 761/XIV/2.^a, QUE DETERMINA A REVISÃO DO REGIME DE RECRUTAMENTO E MOBILIDADE DO PESSOAL DOCENTE DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 1 de abril de 2021, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional dos Açores de acusar a receção do projeto supra referenciado, informando que, **sem prejuízo da sua não aplicação à Região Autónoma dos Açores, por força da existência de legislação regional própria, não colidindo, assim, com interesses próprios da Região, o parecer do Governo Regional é desfavorável**, com os seguintes fundamentos:

1. Nos termos do artigo 347.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação em vigor, adiante designada por LTFP, o direito de negociação coletiva dos trabalhadores que exercem funções públicas é exercido exclusivamente pelas associações sindicais que, nos termos dos respetivos estatutos, representem interesses desses trabalhadores e se encontrem devidamente registadas.
2. A negociação coletiva referida no ponto anterior visa obter um acordo sobre as matérias que integram o estatuto dos trabalhadores em funções públicas, a incluir em atos legislativos ou regulamentos administrativos aplicáveis a estes trabalhadores, bem como a celebrar um instrumento de regulamentação coletiva convencional aplicável a trabalhadores com contrato em funções públicas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

3. O procedimento de negociação referido, observa o disposto no artigo 351.º da LTFP, iniciando-se com a apresentação, por uma das partes, de proposta fundamentada sobre qualquer das matérias previstas no artigo 350.º da LTFP, procedendo-se, seguidamente, à calendarização das negociações, em consonância com o regulado no já mencionado artigo 351.º do mesmo diploma.
4. Pelo exposto, verifica-se que o processo de negociação para a eventual revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação em vigor, não carece da aprovação do projeto de diploma em análise.
5. Para o efeito, basta dar-se observância à negociação coletiva a que se refere o artigo 347.º e seguintes da LTFP.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

PAULO DO NASCIMENTO CABRAL